

DJ MG 09.11.01, p 07

01

**Acórdãos na Íntegra**

**Processo** : AP - 5657/01

**Data de Publicação** : 09/11/2001

**Órgão Julgador** : Primeira Turma

**Juiz Relator** : Exmo Juiz Jose Roberto Freire Pimenta

**Juiz Revisor** : Exma Juiza Denise Alves Horta

**AGRAVANTE**: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA

**AGRAVADOS**: IATANE DE JESUS NEVES  
PROSEMIG EMPRESA DE PROTEÇÃO E  
SEGURANÇA LTDA

**EMENTA**: CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DAS  
SENTENÇAS E ACORDOS TRABALHISTAS.  
RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES  
DOS SERVIÇOS DOS TRABALHADORES  
TERCEIRIZADOS OU TEMPORÁRIOS.  
Enquanto a responsabilidade do tomador dos  
serviços pelo adimplemento de todas as obrigações  
trabalhistas descumpridas pelo empregador  
referentes a aqueles que atuaram em seu benefício é  
subsidiária e decorre de construção jurisprudencial  
do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (seu  
Enunciado n. 331, IV, que corretamente aplicou a  
tais litígios o princípio consagrado no artigo 159 do  
Código Civil e a moderna tendência de ampliação da  
teoria da responsabilidade civil aos fatos de  
terceiros, com fundamento no risco do

RJ  
1943

empreendimento), no campo previdenciário sua responsabilidade, antes solidária, é agora direta e decorre da lei. É que tanto o caput do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 (que disciplina o Custeio e a Organização da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98) quanto o artigo 219 do Decreto n. 3.048/99 (que unificou a Regulamentação da Previdência Social Nacional) estabelecem textualmente a responsabilidade direta da empresa contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, pelo recolhimento das cotas relativas aos trabalhadores a elas cedidos. Não há dúvida, por sua vez, que tal responsabilidade dos tomadores dos serviços decorrentes dessas normas de ordem pública também estará presente nos casos de execução das contribuições previdenciárias devidas em decorrência das sentenças proferidas ou acordos homologados no âmbito dos dissídios trabalhistas (parágrafo 3o do artigo 114 da Constituição da República e artigos 831 e 832 da CLT), mesmo que tais decisões exequendas não tenham sido expressas a esse respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto da decisão do MM. Juiz Presidente da 29a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, em que figuram, como agravante, PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA e, como agravados, IATANE DE JESUS NEVES e PROSEMIG EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

## RELATÓRIO

P  
1943

O MM. Juiz em exercício na 29a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, Dr. Helder Vasconcelos Guimarães, julgou improcedentes os embargos à execução interpostos por Pepsi Cola Engarrafadora Ltda em face de IATANE DE JESUS NEVES, nos termos dos fundamentos de f. 105/106.

Inconformada, a executada agravou de petição (f. 108/112), sustentando que: falta previsão legal para a responsabilização subsidiária pelos débitos previdenciários; a decisão transitada em julgado determinou apenas que a ora embargante respondesse subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, não fazendo qualquer referência às parcelas de cunho previdenciário; o Enunciado 331 e mesmo a Lei 8.212/91 não tem interpretação elastecida pretendida pela r. decisão embargada; teria havido violação ao artigo 5o., incisos, II, XXII, XXXVI, LIV da Constituição Federal

O agravado não apresentou contraminuta (certidão de f. 116/verso).

Tudo visto e examinado.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e o recebo no efeito meramente devolutivo (art. 899/CLT).

MÉRITO

RJ 27 / 1943

Insurge-se a executada contra a decisão do Juízo de primeiro grau que não excluiu de sua responsabilidade subsidiária as obrigações de cunho previdenciário. Sustenta a agravante que não há amparo legal para a responsabilização por tais débitos.

Ainda que inexistissem normas legais expressas responsabilizando a recorrente em casos como o presente, seu apelo deveria ser desprovido. Conforme tenho reiteradamente decidido, o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, inclusive pelos débitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, nos termos do art. 159 do Código Civil e Enunciado 331, IV, do TST. A responsabilização do tomador de serviços decorre de uma reformulação da teoria da responsabilidade civil, cujo campo de incidência tem sido ampliado não apenas em relação ao número de pessoas responsáveis pelos danos, admitindo-se a responsabilidade direta por fato próprio e indireta por fato de terceiros, fundada na idéia de culpa presumida (in eligendo e in vigilando), mas também para procurar libertar-se da idéia de culpa, deslocando-se o seu fundamento para o risco (responsabilidade objetiva). Nesse contexto, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prescinde da configuração da culpa, em qualquer das suas modalidades, e funda-se na existência do risco, que se justifica no fato de ele ter se beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro.

Também a sistemática constitucional e legal que rege o sistema previdenciário nacional é suficiente para determinar a responsabilidade dos tomadores dos serviços (como a recorrente) pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores que lhes prestem serviços, ainda que através de interposta pessoa.

Com efeito, nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 195 da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional no. 20, de 15/12/98, a seguridade social será

RJ 01/1943

05

financiada pela contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre: "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

O artigo 201 da Carta Fundamental, também com a redação que lhe foi dada pela citada Emenda Constitucional no. 20, estabelece que: "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro".

A Lei 8213/91 e o Decreto no. 3.048 de 06/05/99 (Regulamento da Previdência Social) estabelecem que os benefícios previstos no Regime Geral da Previdência estão vinculados à contribuição do segurado para o sistema da Previdência Social.

Assim, sendo obrigatório o recolhimento previdenciário para que o empregado usufrua dos benefícios, a falta de recolhimentos pela empresa prestadora de serviços caracteriza prejuízo e lesão ao trabalhador, sendo aqui inteiramente aplicável o estabelecido no citado artigo 159 do Código Civil Brasileiro, bem como no artigo 1518 do mesmo Diploma legal.

Mesmo que tudo o que até aqui se expôs não fosse suficiente, legem habemus. É que a lei previdenciária é expressa ao atribuir a responsabilidade não apenas subsidiária e sim direta das empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelos recolhimentos previdenciários, nos claros termos do artigo 31, caput e parágrafo 3o. da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 9.711/98, in verbis:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá

RJ 27 / 1993

Op

reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o. do art. 33." (omissis).

§ 3o. - A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quanto da quitação da referida nota fiscal ou fatura" (redação dada pela Lei 9.032/95).

No mesmo sentido, o artigo 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) também estabelece a responsabilidade direta da empresa contratante pelo recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração do segurado.

Diante da clareza e da taxatividade de tais dispositivos legais, cai inteiramente no vazio a inexplicavelmente incisiva insurgência recursal, completamente destituída de qualquer consistência jurídica. Por isso mesmo, aliás, mostram-se também inteiramente infundadas as alegações de ofensa a princípios e garantias constitucionais pela r. decisão recorrida.

Em primeiro lugar e conforme já dito, a responsabilidade do tomador dos serviços encontra respaldo na legislação citada, não havendo assim que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

RJ 21 / 1943

Of

Também ao contrário do sustentado nas razões de recurso, não houve qualquer ofensa à coisa julgada, tendo em vista que na decisão de f. 55/60 a segunda reclamada, ora agravante, foi condenada de forma subsidiária "pelos termos da condenação imposta, na sua integralidade". Se a agravante, naquele momento processual, já entendia não responder pelas obrigações previdenciárias, deveria ter interposto recurso ordinário a respeito. Não o tendo feito, tal questão já transitou em julgado, não podendo mais ser discutida na fase de execução sob pena de ofensa ao estabelecido no parágrafo 1o. do artigo 879 da CLT.

Assim, tendo sido autorizadas na decisão exequenda as deduções previdenciárias, com comprovação dos recolhimentos pertinentes nos autos, tal obrigação abrange também a empresa tomadora dos serviços.

Por fim, registre-se que não houve aqui qualquer violação às normas constitucionais que asseguram a todos o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o devido processo legal, sendo inteiramente descabidas as desfundamentadas invocações empresárias a respeito. Relembre-se apenas à recorrente que seu direito de propriedade não é absoluto (devendo ser exercido com observância de sua função social e nos limites da lei), não havendo que se falar em direito adquirido e em ato jurídico perfeito em casos, como o presente, em que for ela legalmente responsável pelos débitos previdenciários daqueles que contratar para que lhe seja fornecida mão-de-obra. Por fim, o simples exame do curso seguido por esse feito demonstra que à recorrente sempre foi e ainda lhe está sendo assegurado o processo que lhe é devido por ele, o qual não pode ser entendido como um anteparo contra toda e qualquer condenação, mesmo que baseada na lei.

Pelos motivos expostos, conheço do agravo e nego provimento ao mesmo.

R1 07 1943

08  
X

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2001.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA  
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
RELATOR

hel

TRT-AP-5657/01

2

2001/10/23